



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C
C	Stolun...
	Rubrica

Processo : 13838.000086/93-42
Acórdão : 202-10.379

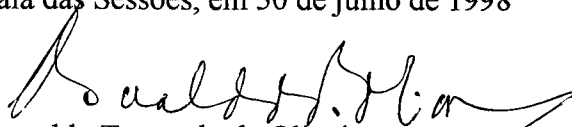
Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 101.941
Recorrente : METALÚRGICA RIGITEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL - EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS - O Decreto-Lei nº1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do artigo 9º da Lei Complementar nº 70/91, porém para estas é inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado no Acórdão do Supremo Tribunal Federal – RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92. **REDUÇÃO DE PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
OPR/ GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000086/93-42
Acórdão : 202-10.379

Recurso : 101.941
Recorrente : METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, por ter deixado de pagar a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), relativo aos períodos de competência de novembro de 1991 a março de 1992.

Em sua impugnação, alega em caráter preliminar, nulidade do Auto de Infração, por entender que ele não esgota o elenco da legislação que rege a matéria. No mérito, alega em suma, vícios de inconstitucionalidade na legislação do FINSOCIAL, tais como: necessidade de Lei Complementar; inexistência de espaço na Constituição Federal com a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro; ilegalidade das majorações de alíquotas; falta de titularidade da Receita Federal para figurar no polo ativo, e, bitributação com o PIS. Quanto aos acréscimos; ilegalidade na aplicação da multa de 100% e da sujeição dos juros.

No que pertine aos juros, sustenta que o Código Tributário Nacional, estabelece a incidência (*sic*) a partir do vencimento do crédito e não da obrigação. O crédito (*sic*) ainda não se venceu em face da adoção das medidas recursais previstas no art. 151 do Estatuto Tributário. Aduz, ainda, a ilegalidade da TRD, uma vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como taxa de juros.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de nº 11175/01/GD 202/96, deferiu parcialmente a impugnação ao reduzir o FINSOCIAL lançado, mediante a aplicação da alíquota limite de 0,5%.

Em suas razões recursais, a recorrente alega praticamente as mesmas ilegalidades aduzidas anteriormente em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pede em suas contra-razões a manutenção da Decisão de nº 1117/01/GD/202/96.

É o relatório.



Processo : 13838.000086/93-42
Acórdão : 202-10.379

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Recebo o presente recurso por tempestivo.

No que pertine às ilegalidades apontadas pela recorrente, no tocante ao FINSOCIAL, nenhuma razão lhe assiste, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Através do julgamento do RE nº 150.764-1, decidiu o Tribunal que o artigo 56 do ADCT teria recepcionado provisoriamente a “contribuição” para o FINSOCIAL “até que a lei disponha sobre o artigo 195, I”, da Constituição Federal, o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência julgou inconstitucionais as majorações de alíquota ocorrida até então. Assim, apreciada foi a legitimidade do FINSOCIAL e declarado apenas a inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, e das majorações trazidas pelas Leis nº 7.787/89, artigo 7º, nº 7.894/89, artigo 1º e nº 8.147/90, artigo 1º.

A decisão ora recorrida portanto, está harmonizada com a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão que dá aos jurisdicionados a última palavra em questões constitucionais, não devendo portanto ser modificada.

Com relação a TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, verifica-se que a mesma não foi exigida como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, fato que se assim o fosse seria desconsiderado, conforme Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. No caso presente, os períodos ora questionados, referem-se aos meses de novembro/91 a março/92.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve a multa aplicada ser reduzida a tal percentual. Isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000086/93-42
Acórdão : 202-10.379

Assim, diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. T. Martínez López', written in a cursive style.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ